



Número: **0386792-13.2014.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.173.633,18**

Processo referência: **0386792-13.2014.8.13.0079**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONTEPE ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	
CONTEPE LTDA (AUTOR)	
	ROGÉRIO ANTUNES LAGE (ADVOGADO)

Outros participantes	
VALEVEST INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
PRISCILA RODRIGUES PAES CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
ANA MARIA RODRIGUES PAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO TULIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VESPASIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
VANESSA GOMES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARISA ADRIANA FONSECA ALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)
LIDIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEMERSON MENEZES CAMILO (ADVOGADO)

MARCOS RIBEIRO ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUCIA COUTO AZEVEDO (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO (ADVOGADO)
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)
GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CIRILO GONCALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (ADVOGADO)
TAISE CRISTINA DE SOUZA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME MORAES SILVA (ADVOGADO)
LUCAS VIEIRA VENCESLAU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES (ADVOGADO) JOSE MENDES HONORIO JUNIOR (ADVOGADO)
STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA (ADVOGADO) GUILHERME TILKIAN (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CANSANCAO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
JOSE VITOR DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIDIANE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE SERVICOS MEDICOS, DE ENG. DE SEG. E MEDICINA DO TRAB. NAS EMPRESAS PREST. DE SERVICOS DA UN. INDUSTRIAL ARCELOR MITTAL DE J M (TERCEIRO INTERESSADO)	
FERNANDO ANTONIO SALERA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA MACHADO HORTA (ADVOGADO)
BAR E RESTAURANTE DIAMANTINENSE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDIMAR NASCIMENTO TRINDADE (ADVOGADO)
PAULO CEZAR RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALESSANDRA DA SILVA (ADVOGADO)
HD TOPOGRAFIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO (ADVOGADO)
SHARK INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO)
KGV COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELA LETICIA DE PAULA NASCIMENTO (ADVOGADO)
JULIANO JOSE DOMINGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO MIGUEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATEUS BRETAS DE PADUA (ADVOGADO) ANNA CAROLLINA ALVES DE BARROS BARCELOS (ADVOGADO) MARIA DA PENHA SILVA ALVES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CLAUDIA DE AZEVEDO POLETTINI INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9870117202	20/07/2023 15:14	Manifestação da Administradora Judicial	Manifestação
9870124853	20/07/2023 15:14	NOTAS EXPLICATIVAS Lista AJ	Documento de Comprovação
9870124056	20/07/2023 15:14	Laudo Pericial Contábil Lista AJ	Documento de Comprovação
9870129150	20/07/2023 15:14	Anexo I	Documento de Comprovação
9870094442	20/07/2023 15:14	Anexo II	Documento de Comprovação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG

PROCESSO Nº 0386792-13.2014.8.13.0079

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401/404, Savassi, Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, aqui representada pela sua sócia, **CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 85.002, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** de **CONTEPE LTDA (CNPJ nº 21.990.429/0001-43)** e **CONTEPE ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 04.189.724/0001-86)**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELAÇÃO DE CREDORES**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005:

1. Inicialmente, impende asseverar que, para confecção da Relação de Credores, a Administradora Judicial observou a relação de credores inserida pelas Falidas no ID nº 9803111356, em 09/05/2023, publicada nos termos do §1º do art. 99 da LRF em 24/05/2023, bem como as divergências/habilitações/concordâncias recebidas, e os respectivos laudos elaborados pela i. perita nomeada nos autos.

2. Registra-se que a i. Perita judicial, por meio da petição acostada ao ID nº 9824716708, inserido em 01/06/2023, requereu a intimação das Falidas e do Contador para que apresentassem a documentação suporte para validação dos valores constantes na Relação de Credores publicada na forma do §1º do art. 99 da LRF, o que até a presente data não foi atendido.

3. Deste modo, o Parecer Técnico da i. perita acerca da relação de credores (anexo), foi elaborado com base na análise das habilitações, divergências e concordâncias de créditos apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, excluindo-se os





demais créditos constantes do Edital do §1º do art. 99, devido à ausência de apresentação de documentação comprobatória dos créditos informados pelas Falidas, restando prejudicada a validação destes.

4. Assim, verifica-se que, conforme Parecer Técnico Pericial, foi apurado o valor total de R\$ 569.291,60 referente aos créditos trabalhistas (Classe I) e R\$ 6.801.045,02 referente aos créditos quirografários (Classe VI), chegando ao total de R\$ 7.370.336,62.

5. Quanto aos créditos devidos às Fazendas Públicas, observou a perita que estes serão apurados em Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, cuja instauração foi determinada na decisão de ID nº 9847806272, em 26/06/2023, razão pela qual não foram objeto de análise pela perícia.

6. Nesse sentido, apesar de já terem sido instaurados, até o momento não foi certificada a distribuição pela z. secretaria dos incidentes para apuração dos créditos devidos à União, Estado de Minas Gerais e Município de Contagem, não sendo possível indicar os valores pretendidos pelas respectivas Fazendas, nos termos do art. 7º-A.

7. **Já em relação aos créditos trabalhistas**, a *expert* ponderou que o passivo trabalhista é composto por créditos decorrentes de ações judiciais, nas quais as Falidas figuram como ré, bem como de honorários sucumbenciais fixados em sentença. Destaca-se que o saldo da Perícia foi validado por meio de análise de habilitações, divergências e concordâncias de crédito apresentadas pelos credores, considerando também as sentenças proferidas nas ações de habilitação e impugnação de crédito distribuídas à época da recuperação judicial.

8. Por oportuno, esta Administradora Judicial destaca que os saldos de FGTS devidos aos credores trabalhistas foram habilitados de forma individualizada, vez que o seu pagamento se dará por meio de depósito em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 8.036/1990.

9. Ainda, em relação aos créditos trabalhistas, esta Administradora Judicial informa que os saldos relativos a INSS a recolher e custas, identificados nos cálculos trabalhistas, não foram habilitados, por não serem de titularidade dos Habilitantes, e em razão da nova disposição legal contida no art. 7º-A da Lei 11.101/2005¹, que determinada a instauração de

¹ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública

incidentes de classificação de crédito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, no qual serão apurados os créditos das Fazendas Públicas, conforme já ressaltado.

10. **No que tange à classe quirografária**, a *expert* informa que o saldo da perícia foi validado por meio da análise de habilitações, divergências e concordâncias de crédito apresentadas pelos credores. Informa que não foi possível conciliar os saldos do Edital com o Balancete Contábil na data da falência, uma vez que o mesmo não foi apresentado pelas Falidas.

11. **Já em relação aos créditos tributários**, a perita esclareceu que não houve validação de obrigações fiscais pela perícia, por força da decisão de ID nº 9847806272 que determinou a instauração de incidente de classificação de crédito público para as Fazendas Públicas.

12. Por fim, ressalta-se que foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as habilitações, divergências e concordâncias de crédito apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, as quais também foram devidamente analisadas pela i. Perita Judicial.

13. Desse modo, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2015, esta AJ apresenta, abaixo, **Relação de Credores consolidada para as falidas Contepe Ltda. e Contepe Engenharia Ltda.:**

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO - CLASSE I				
CREDOR	CPF	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
ÁLVARO LUIZ DA SILVA	883.972.977-15	R\$ 39.008,86	CLASSE I	II
DOMINGOS PEROVANO	687.065.537-53	R\$ 72.322,67	CLASSE I	VIII
ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA PAES	038.987.646-13	R\$ 195.300,00	CLASSE I	IX
JULIANO JOSÉ DOMINGUES	060.575.166-80	R\$ 19.830,01	CLASSE I	XIII
MÁRCIO ROMUALDO DA SILVA	420.245.606-87	R\$ 55.638,89	CLASSE I	XIV

credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



MARCO ANTÔNIO DE MORAIS	686.361.306-97	R\$ 25.554,80	CLASSE I	XV
VALTER DAMIÃO CUNHA	632.788.126-20	R\$ 27.363,11	CLASSE I	XIX
VANESSA GOMES DE SOUZA	056.818.116-62	R\$ 83.451,04	CLASSE I	XX
VANESSA GOMES DE SOUZA E MARISA ADRIANA FONSECA ALVES	056.818.116-62 e 005.174.696-42	R\$ 4.172,55	CLASSE I	XX
WASHINGTON DE OLIVEIRA	978.733.906-59	R\$ 40.687,79	CLASSE I	XXI
SUBTOTAL		R\$ 563.329,72		

TITULARES DE CRÉDITOS A SEREM DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CLASSE I				
CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
TAISE CRISTINA DE SOUZA MARTINS	070.727.876-74	R\$ 5.961,88	CLASSE I	XVI
SUBTOTAL		R\$ 5.961,88		
SUBTOTAL CLASSE I		R\$ 569.291,60		

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE VI				
CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
ALFA HOTEL LTDA	86.672.987/0001-06	R\$ 97.624,50	CLASSE VI	I
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	17.469.701/0066-12	R\$ 119.410,86	CLASSE VI	III
ASEBESI LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	59.194.936/0001-43	R\$ 6.080,62	CLASSE VI	IV
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	05.437.257/0001-29	R\$ 1.134.866,45	CLASSE VI	VI
AUSTEN PROCESSOS METALÚRGICOS LTDA	19.991.918/0001-78	R\$ 256.952,36	CLASSE VI	V
BANCO SANTANDER S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 4.762.854,59	CLASSE VI	VII
ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA PAES	038.987.646-13	R\$ 360.747,06	CLASSE VI	IX





GUIDA RESTAURANTE ME LTDA	07.364.634/0001-72	R\$ 8.730,39	CLASSE VI	XI
JOSE DA LUZ GUIMARÃES	41.806.787/0001-60	R\$ 5.680,67	CLASSE VI	XII
TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA.	02.229.411/0001-89	-	CLASSE VI	XVII
VALEVEST INDÚSTRIA DE UNIFORMES LTDA	10.345.997/0001-75	R\$ 48.097,52	CLASSE VI	XVIII
SUBTOTAL CLASSE VI		R\$ 6.801.045,02		

TOTAL	R\$ 7.370.336,62
--------------	-------------------------

14. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **RELAÇÃO DE CREDORES**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, e requer seja determinada a publicação do Edital contendo a Relação de Credores acima apresentada, com a observação de que os valores devidos às Fazendas Públicas serão definidos e consolidados nos incidentes de classificação de crédito público instaurados na forma do art. 7º-A da LFR, e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação de credores se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminhar solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail ajcontepe@inocenciodepaulaadogados.com.br.

15. Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Seja recebida a **RELAÇÃO DE CREDORES**;
- b) Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja determinada a publicação do edital contendo a Relação de Credores neste ato apresentada, com a observação de que os valores devidos às Fazendas Públicas serão definidos e consolidados nos incidentes de classificação de crédito público instaurados na forma do art. 7º-A da LFR, e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação de credores se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminhar solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail



ajcontepe@inocenciodepaulaadvogados.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de julho de 2023.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

CRISTIENE GONÇALVES DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO
OAB/MG 85.002

ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 102.648

CLAUDIA DE AZEVEDO POLETTINI INOCÊNCIO DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 122.521



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES/CONCORDÂNCIAS
DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
MASSA FALIDA DE CONTEPE LTDA. E CONTEPE ENGENHARIA LTDA.**

I. ALFA HOTEL LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 26.037,00. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 22.618,28. A perícia verificou as notas fiscais disponibilizadas pelo credor, quais sejam nº 2013/193, 2013/165, 2013/238 e 2013/235, e constatou que estavam incluídas no valor constante do edital, exceto pela nota fiscal nº 2023/165, emitida em 09/09/2013, no valor de R\$ 4.699,00, a qual foi incluída no crédito devido, vez que não foi apresentado o comprovante de liquidação pela Falida. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 97.624,50, composto por R\$ 26.037,00 de principal, R\$ 45.673,51 de atualização monetária e R\$ 51.950,99 de juros legais de 1%. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ALFA HOTEL LTDA - ME, CNPJ 86.672.987/0001-06, o crédito de R\$ 97.624,50, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

II. ÁLVARO LUIZ DA SILVA apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 12.272,21. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000379-27.2014.5.17.0009, o qual deu origem ao crédito do credor, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 01/03/2015, sendo apurado o valor de R\$ 12.272,21, líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 39.008,86, composto por R\$ 12.272,21 de principal, R\$ 7.333,52 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 19.403,13 referente a juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ÁLVARO LUIZ DA SILVA, CPF: 883.972.977-15, o crédito de R\$ 39.008,86, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.



III. ARCELORMITTAL BRASIL S.A., apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 39.587,42, reconhecido em sentença proferida na ação de habilitação de crédito nº 5003781-69.2017.8.13.0079, ajuizada à época da recuperação judicial. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito à Habilitante. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 39.587,42 devido à credora, atualizado até 30/06/2015, de modo que procedeu à atualização até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, chegando-se ao importe de R\$ 119.410,86, composto por R\$ 39.587,42 de principal, R\$ 21.669,86 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 58.153,58 referente e juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ 17.469.701/0066-12, o crédito de R\$ 119.410,86, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

IV. ASEBESI LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 1.696,00. A perícia verificou que o crédito tem origem nas notas fiscais nº 1326, 1452, 1551 e 1639, não havendo incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 6.080,62, composto por R\$ 1.600,00 de principal, R\$ 1.229,43 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 3.251,19 referente e juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ASEBESI LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 59.194.936/0001-43, o crédito de R\$ 6.080,62, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

V. AUSTEN PROCESSOS METALÚRGICOS LTDA. apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 70.998,56. A perícia verificou que o crédito tem origem na nota fiscal nº 6961, não havendo incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 256.952,36, composto por R\$ 66.980,05 de principal, R\$ 51.905,99 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 138.066,32 referente e juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a



manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor AUSTEN PROCESSOS METALÚRGICOS LTDA., CNPJ: 19.991.918/0001-78, o crédito de R\$ 256.952,36, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

VI. BANCO OURINVEST S.A. e SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem a retificação da titularidade em favor do BANCO DO BRASIL e do valor de seu crédito para o importe de R\$ 323.691,06, oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 222.006.640. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 252.351,61. Após exame da Cédula de Crédito Bancário nº 222.006.640, a perícia atualizou o valor conforme as definições do artigo 406 do CPC, aplicando juros moratórios de 1% ao mês e artigo 52, § 1º do CDC, aplicação de multa de 2% sobre o saldo devedor, além de atualizar o saldo pelo índice do INPC até a data da decretação da falência, apurando o montante de R\$ 1.134.866,45, composto por R\$ 323.691,06 de principal, R\$ 219.653,87 de atualização monetária, R\$ 580.654,62 de juros legais de 1% ao mês e R\$ 10.866,90 de multa de 2%. Destaca-se que foi apresentada à Administradora Judicial Declaração de Cessão de Crédito oriundo da CCB nº 222.006.640 em favor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, na data de 03/07/2023. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ 05.437.257/0001-29, o crédito de R\$ 1.134.866,45, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

VII. BANCO SANTANDER apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 4.376.008,59. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 353.816,90. A perícia verificou a documentação disponibilizada pelo credor, composta pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 2289000002990300170, 2289000003070300170, 2289000002200300170, 2289000002820300170, 2289000003200300170, e constatou que perfazem, respectivamente, os valores de R\$ 1.028.521,77, R\$ 1.983.869,54, R\$ 503.977,05, R\$ 508.624,19 e R\$ 737.862,04, todos atualizados até 17/04/2023 e calculados conforme definições de cada contrato. Assim, a perícia apurou que o total devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 4.762.854,59. Impende asseverar que, nos termos do inciso II do art. 83, da Lei 11.105/2005, os créditos com garantia real são classificados até o limite do bem gravado, devendo o restante ser classificado na classe quirografária. Observa-se que o contrato nº



2289000003070300170 está garantido na proporção de 78%, correspondente a R\$ 386.846,00, por veículos com propriedade fiduciária, quais sejam HONDA CITY LX FLEX HKH1503, FIAT STRADA FIRE FLEX HBX4192, FIAT STRADA FIRE FLEX HEX7969, FIAT STRADA FIRE FLEX OCY0527, MITSUBISH L200 4X4 GL HHS2924, KOMBI LOTAÇÃO HFB2150, HONDA CIVIC LXS FLEX HEQ8691 e FORD TRANSIT 350 L BUS NYC9445. Contudo, ressalta-se que, conforme leciona Marcelo Sacramone, “o crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, p. 442-443, 2022). Neste ponto, necessário esclarecer que em que pese já tenham sido arrecadados os veículos FIAT STRADA FIRE FLEX HBX4192, FIAT STRADA FIRE FLEX HEX7969, FIAT STRADA FIRE FLEX OCY0527, MITSUBISH L200 4X4 GL HHS2924 e KOMBI LOTAÇÃO HFB2150, estes ainda não foram alienados, razão pela qual o valor correspondente a estes não foram incluídos na classe dos créditos gravados com direito real. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e a relação de credores para que conste em favor do credor BANCO SANTANDER, CNPJ 90.400.888/0001-42, o crédito de R\$ 4.762.854,59, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

VIII. DOMINGOS PEROVANO apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 23.580,80. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000639-19.2014.5.17.0005, o qual deu origem ao crédito do credor, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 01/07/2016, sendo apurado o valor de R\$ 28.226,22, líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 72.322,67, composto por R\$ 28.226,22 de principal, R\$ 11.359,26 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 32.737,19 referente a juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DOMINGOS PEROVANO, CPF: 687.065.537-53, o crédito de R\$ 72.322,67, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

IX. ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA PAES, representado por ANA MARIA RODRIGUES PAES, viúva, CPF: 257.551.026-00 e PRISCILA RODRIGUES PAES, filha, CPF: 120.597.097-50, apresentou



habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 556.047,06, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0001611-93.2014.5.03.0064. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor habilitante, no importe de R\$ 41.313,76, decorrente da mesma RT de origem indicada pelo credor. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 556.047,06 devido ao credor, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 33.020,49, o importe de R\$ 3.612,90 referente a IR e R\$ 2.147,59 a título de custas esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos a ele. Na oportunidade, destaca-se que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia delimitou o valor correspondente a 150 salários-mínimos, em vigência na data da decretação da falência em 17/04/2023, totalizando R\$ 195.300,00, o qual deve ser classificado na classe trabalhista, remanescendo o valor de R\$ 360.747,06, classificado como crédito quirografário. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA PAES, CPF: 038.987.646-13, representado por ANA MARIA RODRIGUES PAES, viúva, CPF: 257.551.026-00 e PRISCILA RODRIGUES PAES, filha, CPF: 120.597.097-50, o crédito de R\$ 556.047,06, sendo, R\$ 195.300,00 na Classe dos Créditos Trabalhistas e R\$ 360.747,06 classificado para a Classe dos Créditos Quirografários.

X. GERALDO DA SILVA VIEIRA apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 291.820,09, oriundo de serviços advocatícios e contábeis. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito ao Habilitante. A perícia analisou os contratos apresentados pelo Habilitante, os quais não possuem informação acerca da data de vigência e concluiu que, ante a insuficiência de documentação comprobatória, não há crédito a ser incluído na relação de credores a favor do Habilitante. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, rejeito a habilitação de crédito apresentada, ante a insuficiência de documentação comprobatória.

XI. GUIDA RESTAURANTE ME LTDA. apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da



LRF, no importe de R\$ 2.513,40. A perícia verificou que o crédito tem origem nas notas fiscais nº 1401, 1542, 1591 e 13908, além de um documento sem indicação do número de referência, não havendo incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Foi constatado pela perícia que não foi informada a data de vencimento da nota fiscal nº 13906, razão pela qual foi considerada como base para cálculo de atualização a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, em 07/07/2014. Para além disso, no que se refere ao documento no valor de R\$ 340,63, com data de vencimento em 10/11/2012 e sem indicação do número da nota fiscal, a perícia informou que este foi considerado válido para composição do crédito. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 8.730,39, composto por R\$ 2.371,13 de principal, R\$ 1.743,87 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 4.615,39 referente a juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor GUIDA RESTAURANTE ME LTDA, CNPJ: 07.364.634/0001-72, o crédito de R\$ 8.730,39, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

XII. JOSE DA LUZ GUIMARÃES apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 1.571,50. A perícia verificou que o crédito tem origem nas notas fiscais nº 1405, 1474, 1373 e 1512, não havendo incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 5.680,67, composto por R\$ 1.482,55 de principal, R\$ 1.141,46 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 3.056,67 referente a juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSÉ DA LUZ GUIMARÃES EPP, CNPJ: 41.806.787/0001-60, o crédito de R\$ 5.680,67, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

XIII. JULIANO JOSÉ DOMINGUES apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 6.251,10, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0001234-08.2014.5.03.0102. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito ao Habilitante. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 6.251,10 devido ao credor, atualizado até 13/03/2015, de modo que procedeu à atualização até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, chegando-se ao importe de R\$ 19.830,01, composto por R\$ 6.251,10 de principal, R\$ 3.735,48 de



atualização monetária pelo INPC e R\$ 9.843,44 referente e juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JULIANO JOSÉ DOMINGUES, CPF: 060.575.166-80, o crédito de R\$ 19.830,01, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

XIV. MÁRCIO ROMUALDO DA SILVA apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 26.358,77, reconhecido em sentença proferida na ação de habilitação de crédito nº 5022395-54.2019.8.13.0079, ajuizada à época da recuperação judicial. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor habilitante, no importe de R\$ 26.358,77, decorrente da mesma RT de origem indicada pelo credor. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 16.022,97 devido ao credor, atualizado até 07/04/2014, de modo que procedeu à atualização até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, chegando-se ao importe de R\$ 55.638,89, composto por R\$ 16.022,97 de principal, R\$ 10.873,04 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 28.742,87 referente e juros legais de 1% ao mês. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor MÁRCIO ROMUALDO DA SILVA, CPF: 420.245.606-87, o crédito de R\$ 55.638,89, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

XV. MARCO ANTONIO DE MORAIS apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 25.554,80, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0001237-77.2014.5.03.0064. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor habilitante, no importe de R\$ 14.463,21, decorrente da mesma RT de origem indicada pelo credor. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 25.554,80 devido ao credor, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, apontou a existência do valor de R\$ 373,22 devido a título de custas, o qual não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido a ele. Na oportunidade, destaca-se que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e mantenho na



relação de credores, em favor do credor MARCO ANTONIO DE MORAIS, CPF: 686.361.306-97, o crédito de R\$ 25.554,80, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

XVI. TAISE CRISTINA DE SOUZA MARTINS apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 2.989,37, oriundo de FGTS, reconhecido na Reclamatória Trabalhista nº 0001236-92.2014.5.03.0064. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito à Habilitante. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 5.961,88 devido à credora, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, apontou a existência do valor de R\$ 1.613,83 relativo à contribuição previdenciária e R\$ 261,58 devido a título de custas, os quais não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos a ela. Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora TAISE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, CPF: 070.727.876-74, o crédito de R\$ 5.961,88 referente ao FGTS, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

XVII. TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do crédito que lhe fora atribuído. Foi apresentado à Administradora Judicial a 6ª Alteração do Contrato Social, pela qual verifica-se que foi alterada a razão social da empresa para CONCRELINE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor de TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA., no importe de R\$ 1.171,88. A perícia verificou a nota fiscal que compõe o crédito incluído, qual seja nº 44919, emitida em 14/02/2014, pelo valor histórico de R\$ 1.171,88, contudo, devido à ausência de documentação comprobatória, restou prejudicada a validação do crédito arrolado, razão pela qual concluiu pela sua exclusão. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a relação de credores para excluir o crédito de R\$ 1.171,88 atribuído ao credor TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA., (nova denominação CONCRELINE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA), CNPJ: 02.229.411/0001-89, na Classe dos Créditos Quirografários.

XVIII. VALEVEST INDÚSTRIA DE UNIFORMES LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 49.308,44. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 5.509,24. A



perícia verificou as notas fiscais/duplicatas disponibilizadas pelo credor, quais sejam nº 2969/2, 3022/2 e 3055/2 e constatou que a nota fiscal/duplicata no 3022/2, no valor de R\$ 14.681,25, não estava incluída no valor constante do edital, a qual foi incluída no crédito devido. Também foi esclarecido pela perícia que o valor de R\$ 1.616,95, referente a custas cartoriais, não foi considerado para fins de composição da dívida atualizada, conforme previsto no art. 5º, inciso II da Lei 11.101/2005. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 48.097,52, composto por R\$ 12.538,03 de principal, R\$ 9.734,02 de atualização monetária e R\$ 25.825,46 de juros legais de 1%. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VALEVEST INDÚSTRIA DE UNIFORMES LTDA, CNPJ 10.345.997/0001-75, o crédito de R\$ 48.097,52, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

XIX. VALTER DAMIÃO CUNHA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 50.433,20, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010311-36.2017.5.03.0102. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 21.440,07, decorrente da mesma RT de origem indicada pelo credor. A perícia verificou a planilha de cálculos apresentada e homologada nos autos da referida Reclamatória Trabalhista, no valor de R\$ 24.416,70 líquido ao credor, atualizado até 02/12/2022. Assim, efetuou o cálculo da dívida, atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 27.363,11, composto por R\$ 24.416,70 de principal, R\$ 1.759,74 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 1.186,67 referente a juros legais de 1% ao mês. Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 20.106,74, o importe de R\$ 4.709,76 referente a IRPF e R\$ 1.200,00 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido a ele. Na oportunidade, destaca-se que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VALTER DAMIÃO CUNHA, CPF: 632.788.126-20, o crédito de R\$ 27.363,11, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

XX. VANESSA GOMES DE SOUZA apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 83.451,04, além do valor

de R\$ 4.172,55, a título de honorários advocatícios devidos a VANESSA GOMES DE SOUZA e MARISA ADRIANA FONSECA ALVES, oriundos da Reclamatória Trabalhista nº 0010456-70.2021.5.03.0065. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora habilitante, no importe de R\$ 83.451,04, decorrente da mesma RT de origem indicada pelo credor, contudo, não foi atribuído crédito derivado de honorários advocatícios às procuradoras. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 83.451,04 devido à credora, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Além disso, apontou a existência do valor de R\$ 11.395,80 relativo a INSS e R\$ 2.132,78, devido a título de custas, os quais não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não lhe são devidos. Adicionalmente, a perícia informa que deverá compor a relação de credores, crédito em favor de VANESSA GOMES DE SOUZA e MARISA ADRIANA FONSECA ALVES, no valor de R\$ 4.172,55, devidamente informado na Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, a título de Honorários sucumbenciais, devendo ser incluído na Classe I – Trabalhistas, por força § 14, do inciso IV, do artigo 85 da lei 13.105/15 (CPC 2015). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora VANESSA GOMES DE SOUZA, CPF: 056.818116-62, o crédito de R\$ 83.451,04, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas, bem como para fazer constar o crédito em favor das credoras VANESSA GOMES DE SOUZA, CPF: 056.818.116-62 e MARISA ADRIANA FONSECA ALVES, CPF: 005.174.696-42, o valor de R\$ 4.172,55, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

XXI. WASHINGTON DE OLIVEIRA apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 25.554,80, reconhecido em sentença proferida na ação de habilitação de crédito nº 5022412-90.2019.8.13.0079, ajuizada à época da recuperação judicial. A perícia contábil constatou que a posição das Falidas, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor habilitante, no importe de R\$ 11.806,76, decorrente da mesma RT de origem indicada pelo credor. A perícia observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresentada contém o valor de R\$ 11.806,76 devido ao credor, atualizado até 15/08/2014, de modo que procedeu à atualização até a data da decretação da falência, qual seja, 17/04/2023, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, chegando-se ao importe de R\$ 40.687,79, composto por R\$ 11.806,76 de principal, R\$ 7.986,23 de atualização monetária pelo INPC e R\$ 20.894,80 referente e juros legais de 1% ao mês. Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher nos valores de R\$ 312,22 e 897,63, os valores de R\$ 1.361,89 e R\$



1.499,92 a título de honorários advocatícios e R\$ 140,00 a título de custas e esclareceu que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor WASHINGTON DE OLIVEIRA, CPF: 978.733.906-59, o crédito de R\$ 40.687,79, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

